



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.445-A, DE 2022**

**(Da Sra. Adriana Ventura)**

Acrescenta parágrafo ao art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar a carona solidária; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e da Emenda 1, apresentada na comissão (relator: DEP. DIEGO ANDRADE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emenda apresentada
- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 09/09/2022 11:45 - Mesa

PL n.2445/2022

### PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Da Sra. Adriana Ventura)

Acrescenta parágrafo ao art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar a carona solidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta lei visa disciplinar a carona solidária.

Art. 2º O art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 736.....

§ 1º .....

§ 2º O compartilhamento de custos decorrente de carona solidária não caracteriza a obtenção de vantagens indiretas pelo transportador."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Ao regular o contrato de transporte de pessoas, o Código Civil é bem claro, ao dispor, no art. 736, que o mesmo não se aplica ao transporte feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

\* CD221901657300\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221901657300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Adriana Ventura – NOVO/SP

Por outro lado, dispõe o parágrafo único deste mesmo artigo que não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

Esta ressalva pode inibir a prática da chamada carona solidária, hoje tão difundida pelo mundo, porém ainda incipiente em nosso país.

É que, configurado formalmente o contrato, o transportador responde sempre pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, ao passo que, no transporte compartilhado, a responsabilidade decorrerá somente de dolo ou culpa grave.

Assim, o objetivo desta proposição é aumentar a liberdade e a segurança jurídica das pessoas que se associam para compartilhar custos em transporte.

A carona solidária é uma forma moderna e eficiente de diminuir o número de veículos transitando nas vias públicas, em benefício do trânsito, da economia de combustível, da qualidade do ar e, inclusive, da maior sociabilidade entre as pessoas, devendo ser estimulada pelo legislador.

Por essa razão, por maior liberdade no transporte no Brasil, peço o apoio dos ilustres Pares para o presente projeto de lei.

Sala da Sessão, em 20 de setembro de 2022.

# **Deputada ADRIANA VENTURA NOVO/SP**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### ..... **PARTE ESPECIAL**

#### ..... **LIVRO I** **DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

#### ..... **TÍTULO VI** **DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**

#### ..... **CAPÍTULO XIV** **DO TRANSPORTE**

#### ..... **Seção II** **Do Transporte de Pessoas**

.....  
Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

.....  
Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2022

### (Da Sra. Deputada Adriana Ventura)

Acrescenta parágrafo ao art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar a carona solidária.

#### EMENDA ADITIVA

Inclusão do seguinte parágrafo:

“§ 3º As disposições previstas neste artigo não são aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros, submetido às normas estabelecidas na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, na Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e aos regulamentos e atos indicados no artigo 731 do Código Civil”.

#### JUSTIFICAÇÃO

A alteração legislativa parece simples e benéfica ao interesse público, entretanto, como aprofundado a seguir, tem reflexos negativos para os consumidores e para a própria política pública de transporte. A proposição pode gerar um desequilíbrio no setor de transporte e levar a um não atendimento da população, em especial quando se fala em regiões de menor atratividade financeira.

A proposta ainda coloca em risco a vida dos “passageiros solidários”, que estão sujeitos a acidentes e a veículos sem fiscalização ou normas que não adotam as normas adequadas para o transporte de pessoas.

O PL 2445/22, apesar da louvável intenção de incentivar a carona solidária, vênia devida, desvirtua a natureza não econômica do transporte gratuito, ampliando seu escopo e, o que é mais grave, reduz a responsabilidade do transportador, fatores que impactam a política pública de transporte, com gravíssimas repercussões de interesse público.

Em caso de aprovação do projeto de lei proposto, cria, na prática, uma figura *sui generis* de transporte remunerado de elevado risco à segurança da pessoa transportada (condição de manutenção do veículo, superlotação, qualificação do motorista), sem mínimas condições de reparação indenizatória (seguro, responsabilidade civil objetiva) e com tratamento assimétrico em relação a outros modais de transporte individual (táxi e uber) e coletivo (serviço regular e de fretamento).



\* C D 2 3 1 1 8 6 9 9 8 7 0 0 \* LexEdit

Afinal, sob o pretexto de “compartilhamento de custos decorrentes de carona solidária” se institucionalizará verdadeiro transporte remunerado, sem observância da responsabilidade objetiva e obrigações regulatórias dos demais modais remunerados.

Vale ressaltar que o transporte gratuito pode se dar em veículo individual ou coletivo. No último caso, a discrepância entre as obrigações é ainda mais notória.

A Lei 10.233, de 5.6.01, recentemente alterada e debatida nesta Casa, trata da prestação não regular de transporte coletivo de passageiros (serviço privado - fretamento), e, também, de outras formas de delegação, como a prestação regular (serviço público), ambos integrantes de um complexo ecossistema, cujo equilíbrio é indispensável para manter a mobilidade sustentável e segura de todos os brasileiros.

O PL 2445/22 dará suporte, inclusive, aos aplicativos, que usam das mais variadas investidas para que possam fazer transporte remunerado (atividade privada) com atuação similar à do transporte regular (serviço público), contudo, sem os mesmos ônus.

Explica-se melhor: o transporte não regular (fretamento) é modalidade privada de transporte coletivo de passageiros, prestado paralelamente ao transporte regular (serviço público). Embora materialmente iguais (destinam-se ao transporte coletivo de pessoas), tais atividades encontram-se subordinadas a regimes jurídicos completamente diferentes.

Sobre o transporte regular, por se tratar de serviço público, incide um conjunto muito mais rígido e gravoso de requisitos e vedações a serem observados pelos autorizatários, lastreadas na Constituição e em leis. Isso quer dizer que preservar a existência do serviço público, sua continuidade, qualidade e segurança é responsabilidade do Estado, afinal, trata-se de é um direito social (art. 6º CF).

Tratando-se de atividade que integra o mínimo existencial garantido pela Constituição, sua oferta na forma de serviço público essencial titularizado pelo Estado impõe ao particular que o prestar sob delegação, uma série de exigências necessárias, tais como: oferta de gratuidades e descontos a grupos vulneráveis, a observância de frequências mínimas de viagens e itinerários determinados, independentemente da rentabilidade dessas rotas, a qualidade da frota e a capacidade financeira das empresas prestadoras, medidas que buscam garantir a universalidade e continuidade do serviço público.

Para a efetiva garantia do direito social ao transporte afigura-se fundamental a preservação do serviço público, já que somente nesta atividade o Estado pode impor, como de fato impõe, ônus regulatórios intimamente ligados ao bem-estar social, como é o caso, por exemplo, das gratuidades e descontos tarifários.

A alteração pretendida, com todo respeito, retira a característica essencial do transporte gratuito, que não comporta remuneração, propiciando que aplicativos usem o subterfúgio para atuar com regularidade, habitualidade e fins econômicos. Um ótimo negócio para o “transportador”, que poderá atuar com as mesmas características de outros modais, contudo, sem as mesmas obrigações.

De maneira expressa, o transporte foi incluído no rol dos direitos sociais constante do artigo 6º da Constituição Federal, elenco que integra o núcleo de direitos constitucionais fundamentais. Consideradas as dimensões continentais do país, à luz



do texto constitucional, o transporte é atividade indispensável à integração nacional, cumprindo função social essencial, especialmente ao promover o acesso universal àqueles que não possuem meios próprios de locomoção e não podem suportar os elevados custos do transporte aéreo.

Devemos observar ainda que já tramita pela Casa Legislativa o Projeto de Lei (PL) 659/2021, que possui o mesmo objetivo do PL nº 2.45/2022.

Art.1º. O Art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 736º Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade, cortesia ou divisão de custos.

§ 1º Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

§2º Não configura vantagem direta ou indireta o compartilhamento de custos com combustível e pedágio entre passageiro e condutor.”

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contudo, o relator do PL nº 659/2021 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), deputado Darci de Matos (PSD/SC), preocupado com uma possível liberação do transporte pirata, adequou seu parecer a fim de garantir a segurança viária. Nesse sentido, inclui o seguinte texto;

Art. 1º O Art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade, cortesia ou divisão de custos.

.....  
§2º Não configura vantagem direta ou indireta o compartilhamento de custos entre passageiro e condutor, desde que previamente acordados entre as partes.

§3º Salvo disposição em contrário, não serão compartilhados os custos relativos a danos sofridos pelo veículo ou a sanções aplicadas por infrações cometidas durante a viagem.”

§4 º As disposições previstas neste artigo não são aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros, submetido às normas estabelecidas na Lei nº 10.233 2001, de 05 de junho de 2001,



na Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012 e aos regulamentos e atos indicados no artigo 731. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vale ressaltar que o transporte irregular que atua à margem do sistema e escapa ao cumprimento das exigências legais promete redução de preços com base no descumprimento de normas de segurança e eficiência, colocando em risco a qualidade do serviço e a vida dos passageiros. Os lamentáveis acidentes fatais ocorridos nos últimos 2 anos ilustram isso.

Imperioso, o transporte é um direito constitucional de todos, inclusive de quem não pode pagar por ele. A segurança do passageiro transportado é o principal balizador do transporte.

Nesse contexto, vênia devida, o PL nº 2.445/2022 compromete a segurança viária e do cidadão, o qual, além de não poder responsabilizar o transportador, sequer terá uma cobertura de seguro.

Face o exposto, sugerimos a presente emenda, para garantir que não será realizada o transporte ilegal de passageiros e que serão respeitadas as legislações vigentes relativas ao transporte coletivo de passageiros.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2023.

**Deputada HELENA LIMA**

(MDB-RR)



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231186998700>

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2022.

Acrescenta parágrafo ao art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar a carona solidária.

Autor: Deputado Adriana Ventura

Relator: Deputado Diego Andrade

#### I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.445, de 2022, de autoria da Deputada Adriana Ventura, “*acrescenta parágrafo ao art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar a carona solidária*”, de modo a permitir o compartilhamento dos custos da carona.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2.445, de 2022, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.445, de 2022, de autoria da Deputada Adriana Ventura, “*acrescenta parágrafo ao art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar a carona solidária*”, de modo a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



permitir o compartilhamento dos custos da carona.

A proposição em análise ao criar o conceito de “carona solidária” se contradiz com o Código Civil, uma vez que o art. 736 dessa norma institui que “não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia”, assim como “não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas”.

Portanto, a gratuidade, nos termos do projeto, caracteriza vantagem indireta, instituindo um modelo de regulamentação da clandestinidade e de concorrência desleal com o transporte público coletivo, que está disponível a coletividade e possui como diretriz a universalidade do serviço e a modicidade tarifária.

Foi apresentada emenda pela Deputada Helena Lima – MDB/RR a fim de vedar a carona solidária ao transporte coletivo de passageiros. Retira-se a possibilidade desse modelo de carona no transporte realizado por ônibus e vans, mas consolida a vantagem indireta quando a carona for realizada por veículo de passeio.

Nesses termos, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.445, de 2022, e da emenda.

Sala da Comissão, de 10 de 2023.

**Deputado Diego Andrade**  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.445/2022, e da Emenda 1 da CVT, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Diego Andrade.

O parecer do Deputado Bruno Ganem passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Bebeto - Vice-Presidente, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Darci de Matos, Diego Andrade, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Rosana Valle, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Alberto Mourão, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Pinheirinho, Renilce Nicodemos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
Presidente

Apresentação: 06/12/2023 18:53:37.850 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 2445/2022

PAR n.1



\* C D 2 3 8 4 0 0 3 0 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

#### PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2022

Apresentação: 13/06/2023 18:06:10.180 - CVT  
PRL 4 CVT => PL 2445/2022

PRL n.4

Acrescenta parágrafo ao art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar a carona solidária.

**Autora:** Deputada ADRIANA VENTURA

**Relator:** Deputado BRUNO GANEM

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa disciplinar a carona solidária. Para tanto, ele acrescenta parágrafo ao art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para estabelecer que o compartilhamento de custos decorrente de carona solidária não caracteriza a obtenção de vantagens indiretas pelo transportador.

A autora argumenta que “configurado formalmente o contrato, o transportador responde sempre pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, ao passo que, no transporte compartilhado, a responsabilidade decorrerá somente de dolo ou culpa grave”. Dessa forma, pretende-se aumentar a segurança jurídica dos que se associam para compartilhamento de custos de transporte.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda, nesta Comissão. Tal emenda, de autoria da Deputada Helena Lima, dispõe que ao



\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234537783000>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

transporte coletivo de passageiros, submetido às normas estabelecidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e aos regulamentos e atos indicados no artigo 731 do Código Civil, não se aplica as regras definidas no art. 736 do Código Civil e a mudança nele proposta por meio do projeto de lei em tela.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão foi incumbida de examinar o mérito do Projeto de Lei nº 2.445, de 2022, que visa disciplinar a carona solidária. Para tanto, ele acrescenta parágrafo ao art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para estabelecer que o compartilhamento de custos decorrente de carona solidária não caracteriza a obtenção de vantagens indiretas pelo transportador.

A Autora, Deputada Adriana Ventura, afirma que o objetivo da proposição é “aumentar a liberdade e a segurança jurídica das pessoas que se associam para compartilhar custos em transporte. A carona solidária é uma forma moderna e eficiente de diminuir o número de veículos transitando nas vias públicas, em benefício do trânsito, da economia de combustível, da qualidade do ar e, inclusive, da maior sociabilidade entre as pessoas, devendo ser estimulada pelo legislador.”

Informamos que já foi apresentado parecer pela aprovação nesta CVT, em 2022, pelo Deputado Marcos Aurélio Sampaio, com o qual estamos de acordo e transcrevemos o seguinte trecho:

“Concordamos plenamente com a Deputada e temos a convicção de que o projeto merece prosperar, pois os cidadãos merecem a liberdade de interagirem entre si, com menos burocracias estatais. A proposição pretende, então, estimular e trazer mais eficiência para as associações livres da sociedade.

Apresentação: 13/06/2023 18:06:10.180 - CVT  
PRL 4 CVT => PL 2445/2022

PRL n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234537783000>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Já passou da hora de o Brasil regulamentar esse tipo de procedimento, que, apesar de parecer bastante simples, acaba por se tornar complicado na maioria das vezes.”

A respeito da emenda apresentada, que determina que ao transporte coletivo de passageiros, submetido às normas estabelecidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e aos regulamentos e atos indicados no artigo 731 do Código Civil, não se aplica as regras definidas no art. 736 do Código Civil e a mudança nele proposta por meio do projeto de lei em tela, somos favoráveis à sua aprovação. Em que pese a boa intenção do projeto, não podemos abrir brechas para tratamento assimétrico em relação ao transporte público coletivo de passageiros.

Entretanto, propomos um substitutivo ao projeto de lei em análise para fazer a adequação dessa emenda com o texto original da proposição e o do Código Civil.

Por fim, gostaríamos de registrar que tramita, em estágio mais avançado, o Projeto de Lei nº 659, de 2021, de autoria do Deputado Vitor Hugo e da Deputada Major Fabiana, que “Altera a Lei 10.406/2002 que Institui o Código Civil para permitir a divisão de custos ao transporte por modalidade de carona”. Tal proposição trata de matéria similar ao projeto em exame, já foi aprovada por esta Comissão e se encontra aguardando deliberação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.445, de 2022 e da Emenda nº 1, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado BRUNO GANEM  
Relator

2023-4151

Apresentação: 13/06/2023 18:06:10.180 - CVT  
PRL 4 CVT => PL 2445/2022

PRL n.4





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal BRUNO GANEM

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.445, DE 2022

Apresentação: 13/06/2023 18:06:10.180 - CVT  
PRL 4 CVT => PL 2445/2022

PRL n.4

Altera o art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar a carona solidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar a carona solidária.

Art. 2º O art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 736. ....

§ 1º .....

§ 2º os componentes de custo passíveis de compartilhamento, e a frequência máxima com compartilhamento de custos, por transportador e tipo de deslocamento, a fim de que o transporte com compartilhamento de custos não configure exercício de atividade econômica privada ou laboral;

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica ao transporte coletivo de passageiros, o qual é submetido às normas estabelecidas na Lei nº 10.233, de 2001, na Lei nº 12.587, de 2012, e ao disposto no art. 731 deste Código." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

Deputado BRUNO GANEM  
Relator

2023-4151



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------